



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

### Decisão nº 002/2023/PREGÃO/SEME

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo

**Processos Administrativos:** **43.214/2022/SEME-INTERNO** Ref. contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção corretiva de equipamentos de ar condicionado, tipo *split* e/ou janela, com reposição integral de peças, **620/2023/SEME-EXTERNO** Ref. Razões de recurso interposto pela empresa JCL ENGENHARIA LTDA acerca do P.E. 029/2022/SEME.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022/SEME

**Recorrente:** JCL ENGENHARIA LTDA, e-mail [jcl@jcleng.com.br](mailto:jcl@jcleng.com.br), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.118.991/0001-77, com sede na Rua Uruguai, nº 380, Bl. E, Sl. 805, Tijuca, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, por meio de seu Sócio-Diretor, João Carlos Machado Souto Maior, brasileiro.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção corretiva de equipamentos de ar condicionado, tipo *split* e/ou janela, com reposição integral de peças, objetivando atender às necessidades dos prédios da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares da Rede Municipal Pública de Ensino de Cabo Frio/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

#### I. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09 horas e 32 minutos de terça-feira, dia 28 de dezembro de 2022, através da plataforma no site **[www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br)**. As propostas iniciais inseridas no sistema para o lote global foram de 08(oito) empresas, conforme relatórios da sessão anexada ao processo **43.214/2022** e neste às fls. 27 a 37;

1.2. Encerrada a fase de lances, a empresa MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, de CNPJ nº 03.149.058/0001-90 ofertou o melhor lance para os lotes 01 e 02, pelos valores de **R\$ 238.000,00** (duzentos e trinta e oito mil reais) e **R\$ 897.245,60** (oitocentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) respectivamente;

1.3. De tal forma, após iniciada análise dos documentos habilitatórios, inclusive dos atestados de capacidade técnica operacional, ao realizar conferência destes, o Pregoeiro abriu prazo para apresentação de documentos complementares, das **11h51m até às 14h05m**, e informou que o prazo para apresentação de documentos complementares foi aberto para que se fossem anexadas Notas Fiscais (NFs) ou contratos, que fossem referentes aos atestados de capacidade técnica apresentados, pelo motivo destes não possuírem informações de quantitativo e/ou valores que permitissem aferir a comprovação da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

qualificação técnica mínima exigida de 10%(dez por cento) sobre o valor ou quantidade dos objetos vencedores pela empresa;

1.4. Às 13h31m a empresa MAIS SERVIÇOS enviou solicitação de extensão de prazo para apresentação de documentos complementares, e conforme previsão editalícia nos itens 10.8 e 10.8.1 o prazo foi concedido das 14h05m até às 16h06m, sendo o documento complementar anexado no sistema Licitanet pela empresa Mais Serviços às 15h01m.

1.5. Dessarte, com contrato que expressava quantitativos aferíveis e que informava atendimento ao limite apresentado, o Pregoeiro HABILITOU a supramencionada empresa melhor colocada, sagrando-a como vencedora do certame.

1.6. Inconformada com o ato de habilitação da licitante MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, em sede de recurso, as licitantes JCL ENGENHARIA LTDA e GLOBAL S. & LOCACOES LTDA manifestaram tempestivamente intenção de recurso no sistema pelo motivo de *“Falta por parte da Licitante de apresentação de documentação técnica e cumprimento de itens do Edital e seus Anexos”* e *“Manifestamos intenção em recorrer da decisão em habilitar a empresa Recorrida, uma vez que o contrato anexado apresenta nulidades. Ademais o contrato menciona apenas Ar-condicionado e não todos os itens descritos no atestado de Capacidade. O que nos traz insegurança quanto a veracidade dos documentos”* respectivamente.

1.7. Após aberto o prazo para apresentação de peças recursais, a empresa JCL ENGENHARIA tempestivamente subiu sua peça recursal no sistema Licitanet às 23h39m do dia 02/01/2023, entretanto a empresa GLOBAL S. não apresentou peças recursais, e ao dia 04/01/2023 às 11h58m a empresa MAIS SERVIÇOS enviou ao sistema as suas contrarrazões diante das razões de recursos apontados.

## II. DAS PRELIMINARES

Para juízo de admissibilidade dos recursos quanto ao pregão eletrônico, far-se-á necessária análise de atendimento aos pressupostos recursais que devem ser observados nesta oportunidade.

### 2.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório e cuja peça recursal encontra-se subscrita pelo representante legal devidamente outorgado.

### 2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo, interposto no dia 28/12/2022, e com peça apresentada no dia 02/01/2023 é **tempestivo**, pois apresentado dentro do prazo legal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

### 2.3. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A recorrente **apresentou motivação do recurso**, informada no momento de interposição e na sua peça recursal, sobre a seguinte égride:

*“Falta por parte da Licitante de apresentação de documentação técnica e cumprimento de itens do Edital e seus Anexos”.*

### 2.4. DA SUCUMBÊNCIA

A recorrente **é parte sucumbente** na licitação em epígrafe, visto que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame.

### 2.5. DO INTERESSE EM RECORRER

Verifica-se o **interesse legítimo de recorrer** em prol de sagrar-se vencedora do item supramencionado **ao apresentar** seus argumentos interpostos utilizando-se desta para provocar a reconsideração dos atos do Pregoeiro. Entretanto, a recorrente não sagrar-se-á vencedora diretamente com a inabilitação que pleiteia por meio deste recurso, visto que se encontra em 3ª (terceira) e 5ª (quinta) colocada nos lotes 01 e 02 respectivamente, conforme Relatório Licitanet de Classificação da Disputa acostado aos autos às fls.38.

## III. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO RECURSAL

3.1. Ultrapassada as preliminares, ora regulares, passa-se ao mérito do recurso interposto pela empresa JCL ENGENHARIA LTDA, quando da habilitação da empresa MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, no Sistema da Plataforma do *Licitanet* - [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) no tocante aos critérios das análises dos documentos pelo Pregoeiro no momento do certame, compete trazer a lume os princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 6.279/2020:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (grifos nossos)<sup>1</sup>

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação o instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos. Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que resguardado o interesse

<sup>1</sup> BRASIL. LEI Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, JUN 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

da administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.<sup>2</sup>

3.2. Segundo Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a matéria, aduz que o edital de licitação busca cumprir o objetivo de ser “*o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.*”<sup>3</sup> e também informa que “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos interessados.*”<sup>4</sup> Embora seja indiscutível e princípio expresso que haja vinculação das partes às normas do edital, não somente para a Administração como também para os licitantes<sup>5</sup>, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes (...).*”<sup>6</sup> (grifos nossos)

3.3. É nesse sentido que encadeamentos burocráticos e excessivos nos procedimentos administrativos, mais especificamente em sede de diligências de procedimentos licitatórios, não deveriam ensejar insegurança ao agente público no tocante aos normativos legais incidentes e nem criar formalidades dispensáveis que afastem a efetividade na administração pública. O ato administrativo possuidor de rigorismo e excesso de formalismo pode acarretar efeitos contenciosos aos próprios fins buscados pela administração no procedimento licitatório, portanto, não deve se permitir sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. É a recomendação do TCU no acórdão nº 11907/2011:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”.<sup>7</sup>

3.4. Assim, a interpretação e a aplicação do direito administrativo não devem ignorar a observação e inclusão dos conceitos basilares pertinentes ao princípio da Razoabilidade, conforme bem expressa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua doutrina, confira-se:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de

<sup>2</sup> CABO FRIO. DECRETO Nº6.279/2020. DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de Cabo Frio.** Cabo Frio, RJ, JUN 2020. Disponível em: [https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS\\_6279\\_2020\\_0000001.pdf](https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS_6279_2020_0000001.pdf)

<sup>3</sup> DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. pg. 90.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg.274.

<sup>5</sup> TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412

<sup>6</sup> STJ MS 5.418-DF. Processo nº 1997/0066093-1

<sup>7</sup> TCU Segunda Câmara, Acórdão nº 11907/2011 Relator: AUGUSTO SHERMAN



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”<sup>8</sup>

Na mesma esteira, entendeu o TCU:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>9</sup>

3.5. Posto os princípios norteadores dos atos realizados, convém inicialmente análise quanto ao item 11.5 do Edital, que versa sobre as QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS, que devem ser apresentados para demonstrar a capacidade da empresa melhor colocada e de seu corpo técnico em atender os itens a serem registrados pelo resultado do já citado pregão eletrônico. Meirelles entende que habilitação “é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar feito”<sup>10</sup>, e sendo portanto nesta fase perquirida a qualificação econômico-financeira, a capacidade jurídica, a regularidade fiscal, bem como a qualificação técnica, e sendo esta última regida pelos disposto no art. 30 da Lei 8666/1993. O supramencionado mestre Hely Lopes Meirelles, instrui sobre a qualificação técnica que:

É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedido no edital a sua comprovação.<sup>11</sup>

O conceito de “qualificação técnica” cumpre o objetivo de comprovar que a empresa, como unidade jurídica e econômica, é capacitada a executar o objeto pretendido pela administração. Para tanto Marçal Justen Filho esclarece que:

A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isto abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (...) O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.<sup>12</sup>

<sup>8</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira: in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.

<sup>9</sup> TCU Plenário, Acórdão 357/2015 Relator: BRUNO DANTAS

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, I(1)ed., 1991, p. 132.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18 ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo, 2019, pg.714



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

3.6. Infere-se, que apresentar um atestado incompatível seria informar uma descrição de execução de serviço com descrição técnica diferente da solicitada, pois a descrição do atestado é que expõe o objeto da demonstração de capacidade do licitante. Estes devem conter demonstrados a descrição de itens e/ou objetos de natureza similares, não iguais, e em consonância aos itens que compõem o lote licitado e demonstrado no Edital, bem como o atendimento aos requisitos aferíveis conforme solicitado em instrumento convocatório.

3.7. Dada as devidas introduções ao tema específico que enseja o recurso, ocorre que a recorrente em sua peça recursal alega que “*Falta por parte da Licitante de apresentação de documentação técnica e cumprimento de itens do Edital e seus Anexos*” afirmando que:

I - O Contrato demonstrado como documento complementar possui incoerências dos itens informados frente aos itens expressos e falta de informações explícitas sobre a real execução e/ou solicitação, configurando carência de dados que evidenciem real demanda;

II - Que haja diligencia para que a empresa MAIS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA apresente Nota(s) Fiscal(is) que evidencie(m) os serviços realmente executados;

III - Desacordo editalícios sobre a aceitação de 06(seis) meses elencado no item 20.1.1 do Edital frente aos acórdãos citados;

IV - Necessidade de demonstração de vínculo ao CREA, dada a natureza dos serviços a serem contratados.

3.8. Partindo-se do pressuposto de que os fins da conduta administrativa devem se pautar pela razoabilidade e pela justiça e não somente de rigor formalista no cumprimento às suas finalidades de interesse público, podemos inferir que o princípio da proporcionalidade agrega à indispensabilidade do ato administrativo, o revestindo de uma ponderação na proibição do excesso, formando então uma condição de legalidade, senão vejamos:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.<sup>13</sup>

3.9. Dessa forma, sabido que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento, e que apesar disto a rigidez de sua aplicação não pode ser de tal forma excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, pois o fim precípua da licitação é a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e portanto, a inabilitação em prol de um formalismo excessivo, neste caso fundamentada em rigorismos de

<sup>13</sup> TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, pg.50 e BLCn 4, 2000, pg.203 Relator: ADYLSO N MOTTA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

critérios de avaliação interpostos aos documentos de atestados apresentados, seria prejudicial ao interesse público. Assim, previamente ao debate dos apontamentos da requerente em sua peça recursal, convém delimitar que este pregoeiro agiu pautado pelos princípios expressos acima, e conduzindo o Pregão Eletrônico 029/2022 neste formalismo moderado, conforme mencionado via chat ao início do referido pregão às 09h33m, não encontrou no calor da condução motivos concretos para desconsideração dos atestados apresentados pela empresa, visto que o documento complementar apresentado informava **os dados** necessários para aferição das informações buscadas.

3.10. Contudo, o argumento da requerente através do recurso (fls. 04 a 14) em desconsiderar o atestado (fls. 41 a 44) traz novos contornos a prévia análise por basear-se em apontar a carência de demonstrações concretas no conteúdo do documento no tocante a apresentação de informações explícitas sobre a execução e/ou solicitação praticada, o que configura uma fragilidade nos dados apresentados em evidenciar a real demanda de forma efetiva. Não obstante, tal incorporação de fatos admoesta-nos ao aspecto de mérito do princípio da autotutela da Administração, para que nos casos que possam haver indícios de imprecisão, ou eivado de vício que possa comprometer o ato administrativo, ou por demais motivos de conveniência ou oportunidade, possa-se agir de forma a promover, caso necessária, a devida correção do fato. Isto posto, é coerente o uso de uma ação prática de saneamento e diligência na direção de tais apontamentos, através da simples demonstração de Nota Fiscal da execução dos serviços pela empresa vencedora;

3.11. Por conseguinte, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, amparado pelo princípio da autotutela, e visando sanar e sepultar as dúvidas elencadas, foi enviado e-mail, (fls. 45) solicitando que a empresa MAIS SERVIÇOS apresentasse dentro do prazo de até 24h (vinte e quatro horas) as Notas Fiscais referente aos serviços prestados para a empresa DANTAS FIGUEIRA SERVIÇOS LTDA dentro do mencionado período. Findo o prazo disponibilizado para apresentação solicitada, em contrapartida o pregoeiro ligou para o contato telefônico da empresa informado no sistema Licitanet, e conseguindo o atendimento, a empresa informou já ter enviado resposta, mas ao ser interpelada e comunicada pelo pregoeiro que nenhuma resposta havia sido enviada até o momento da ligação esta por fim realizou o reenvio do e-mail (fls. 46) contendo em seu anexo documento explicativo como resposta ao solicitado (fls. 47 a 48).

3.12. Em sua resposta ao pedido de envio de Notas fiscais, o sr. Fernando Ferreira Ribeiro, procurador representante da MAIS SERVIÇOS (fls. 47 a 48), informa que a contratação demonstrada no Atestado Técnico foi realizada pela modalidade de permuta/troca, e que devido a esta condição não houve a emissão de nota fiscal dos serviços realizados para a empresa DANTAS FIGUEIRA. Contudo, convém destacar, que conforme



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

contrato apresentado (fls. 42 a 44), não é informado em seu conteúdo que este seria pautado por meio de permuta de atendimentos, outrossim o que se demonstra categoricamente são valores expressos em moeda nacional a serem pagos pela execução destes, conforme verifica-se a seguir nos recortes do referido contrato (fls. 42):

3.13. Destarte, devido a não comprovação efetiva da execução destes, fica primeiramente demonstrado a incapacidade da empresa em comprovar seu “domínio de

### DO OBJETO:

1. Este contrato tem como objeto a prestação de serviço de montagem, desmontagem, manutenções, instalações e desinstalações de ar condicionados, mediante a demanda solicitada pelo contratante.

### DO QUANTITATIVO:

1. Este contrato se estabelece com os seguintes quantitativo:
  - 200 manutenções em ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
  - 80 desinstalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's
  - 180 instalações de ar condicionados de 18.000 e 30.000 BTU's

### DO VALOR

1. Fica acordado entre as partes a quantia de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS) referente aos itens do quantitativo.
2. O pagamento será realizado com o prazo de 15 dias sobre o serviço executado

*conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado”, e consequentemente fica posto em xeque a veracidade dos dados e plausibilidade da existência de ato irregular na natureza do contrato apresentado. A efetiva execução dos serviços informados não sendo demonstrada, aponta em certo sentido uma irregularidade que vincula para o **dever de desclassificar** a proposta, conforme item 10.2 do instrumento convocatório nos casos que “Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento”.<sup>14</sup>*

3.14. No tocante à “necessidade” de demonstração de vínculo junto ao CREA, convém elencar que a empresa apresentou em anexo a sua contrarrazão (fls.15 a 26), conforme fls. 22 e 23, documento comprobatório de registro no CREA-MG, encerrando tal questionamento, entretanto, convém fundamentar que não foi exigência editalícia pedido de demonstração de vínculo ao CREA, e por isso, não cabe a análise deste requisito como procedimento para critérios habilitatórios. Além disto, sobre a solicitação de que o encaminhamento da Nota Fiscal relativa aos serviços prestados seja por via de uma ACT, o Acórdão 1849/2019 TCU Plenário compreende que:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda

<sup>14</sup> Edital de Pregão Eletrônico 029/2022/SEME, pg.19.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica.<sup>15</sup>

Na mesma toada, o Acórdão 3094/2020 Plenário TCU entende que:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (...)Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT.<sup>16</sup>

3.15. E no que tange ao desacordo sobre a aceitação de apenas 06(seis) meses de experiência, devido ao elencado no item 20.1.1 do Edital frente aos acórdãos citados. Entretanto, cabe destacar que aparentemente a requerente confundiu-se na interpretação do texto elencado e dos acórdãos citados. O Acórdão 1214/2013 TCU mencionado no recurso (fls. 04 a 14), trata da temática de “proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal”, e o objeto deste pregão, oriundo do processo administrativo 43.214/2022 apesar de ser contratação de serviço continuado, não é regime de dedicação exclusiva, que é o fator que o caracterizaria com uma “terceirização”. Ainda assim, o referido item do edital que foi destacado instrui sobre prazo temporal de quando foi executado o atestado técnico a ser aceito e não do período de duração da execução a ser demonstrada pelo atestado como a requerente dar a entender que tenha compreendido.

3.16. Ademais, convém lembrar que conforme bem orienta a lei, houve disponibilização de tempo para apresentação de pedidos de esclarecimentos e/ou de pedidos de impugnação para que as discordâncias quanto as exigências do instrumento convocatório fossem sanadas, entretanto a não apresentação destes questionamentos no momento oportuno para tal, ensejam o entendimento de que as cláusulas editalícias estariam de acordo às licitantes participantes e sendo assim tratam-se de matérias já superadas.

3.17. Vê-se, portanto, que o enfoque normalmente aceito e empregado, seja pela doutrina ou pela jurisprudência, na condução dos atos oficiais é a utilização moderada de formalismos para o saneamento de eventuais vícios formais e materiais, bem como de se

<sup>15</sup> TCU Plenária, Acórdão nº 1849/2019 Relator: RAIMUNDO CARREIRO

<sup>16</sup> TCU Plenária, Acórdão nº 3094/2020 Relator: AUGUSTO SHERMAN



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

pautar por análises fundamentadas no princípio da isonomia. Progressivamente, tal avaliação deve adicionar parâmetros, que considerem ênfases no objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico e de razoabilidade. Por isso, é inegável que as ações empreendidas foram amparadas pelos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, pois oportunizou de maneira igualitária aos licitantes presentes uma competição equitativa, inclusive para a licitante requerente. Portanto não se verifica afronta aos princípios constitucionais e licitatórios na atitude deste pregoeiro, tampouco violação à norma objetiva, uma vez que o excesso de formalismo não causou restrições competitivas, não violou a vinculação ao instrumento convocatório, e não sobrepujou a busca pelo atendimento do interesse público materializada na obtenção da proposta mais vantajosa.

#### IV. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro no Art. 4º, Inciso VIII, da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente e na Lei 8.666/1993, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa JCL ENGENHARIA LTDA., no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2022/SEME, pois preenchidos os pressupostos recursais. E no mérito, **ACOLHO PROVIMENTO, INABILITANDO** a MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, de CNPJ nº 03.149.058/0001-90, **nos lotes 01 e 02**, tendo em vista a observância dos princípios da eficiência e moralidade, pela não demonstração efetiva da capacidade técnica, e através de decisões pautadas no interesse público da coletividade dada a importância que a natureza desta contratação possui para o atendimento da nossa rede de ensino.

4.2. Por fim, informamos que dado circunstâncias e fatos relatados, e conforme apontamento destes para a suspeição da legitimidade do contrato apresentado, tem-se como resultante o dever de abrir processo administrativo de Procedimento de Responsabilização, que poderá ensejar declaração de Inidoneidade ao Licitante e demais envolvidos, conforme orienta os Acórdãos nº 2233/2019<sup>17</sup> e 1893/2020<sup>18</sup>.

À consideração superior,

Cabo Frio, 13 de janeiro de 2023.

**André Souza de Almeida**

Pregoeiro - SEME

---

<sup>17</sup> TCU Plenária, Acórdão nº 3094/2020 Relator: BENJAMIM ZYMLER

<sup>18</sup> TCU Plenária, Acórdão nº 1893/2020 Relator: AROLDO CEDRAZ

---